



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.551/2020

Institui diretriz de instalação e regulamentação de empresas funerárias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços funerários da cidade de Salvador serão regidos por esta Lei e outras complementares e suplementares que regulam esta matéria.

Art. 2º A atividade funerária compreende todo ato relacionado com a prestação de serviços funerários, homenagens póstumas, comercialização de planos funerários, translados, embalsamentos (tanatopraxia) e sepultamento.

DA REGULAMENTAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Fica estabelecida a regulamentação e a devida fiscalização dos estabelecimentos funerários existentes na Cidade de Salvador, através dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput deve ater-se, dentre outros critérios, às especificações abaixo:

- I - alvará de funcionamento, segundo normas pré-fixadas;
- II - recolhimento de ISS;
- III - venda de Planos Funerários, em conformidade com a Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016.

Art. 4º Devem ser, também, atribuições dos órgãos municipais fiscalizatórios referidos no artigo anterior:

- I - zelar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria e fiscalizá-la;
- II - receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Município;
- III - autorizar a concessão ou renovação de alvará de localização, conforme a Lei.

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 5º São obrigações das empresas funerárias:

- I - solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos alvarás de localização;
- II - apresentar aos órgãos definidos pelo Executivo, quando solicitado, a escrituração contábil e fiscal da empresa, para fins de fiscalização;
- III - afixar etiquetas de valores de produtos de acordo com normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- IV - manter os funcionários devidamente identificados;
- V - identificar os veículos utilizados, homologados junto ao Denatran, como funerários;
- VI - possuir ambiente adequado para a arrumação e a conservação (tanatopraxia) de corpos, em conformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- VII - emitir nota fiscal e recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS para o recebimento de mensalidades de Plano Funerário, para cada cliente, em conformidade com a Lei Federal nº 13.261/2016.

Art. 6º É vedado às empresas funerárias:

- I - fazer abordagem e comércio de serviços funerários dentro de estabelecimentos de saúde, Instituto Médico Legal - IML e Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, ou em suas imediações, através de agentes, a familiares enlutados;
- II - comercializar, no município de Salvador, planos de assistência funerária em desacordo com a Lei Federal nº 13.261/2016;
- III - realizar a remoção e o traslado de corpos e restos mortais das instituições médicas, IML e SVO por veículos que não sejam funerários ou que não estejam apropriados, com as

adaptações necessárias, em conformidade com as exigências sanitárias, devidamente identificados, com nome e telefone da empresa funerária, e homologados junto ao Denatran como veículos funerários.

DAS PENALIDADES

Art. 7º A infração a qualquer dispositivo constante nos artigos anteriores da presente Lei acarretará multa de 03 (três) salários mínimos, a ser duplicada em caso de reincidência, provocando-se a cassação imediata do alvará no caso de uma terceira infração.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os estabelecimentos médicos hospitalares, Instituto Médico Legal e Serviço de Verificação de Óbitos disponibilizarão local apropriado para o trabalho de remoção, acomodação e assepsia do corpo sem vida ou dos restos mortais, na forma da Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO

Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.552/2020

Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 6º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

§1º As obras de edificação, restauração, recuperação, reforma ou ampliação do imóvel deverão ser iniciadas até 30 de junho de 2021 e concluídas em até 48 (quarenta e oito) meses".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA

Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

LEI Nº 9.553/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de bem imóvel, nos termos do art. 42 da Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta de bem imóvel público municipal, terreno localizado no KM 7,5 da Rodovia BR-324, Águas Claras/Dom Avelar, inscrição municipal nº 949.172-4, com área de 11.000,60m², por bem imóvel particular de propriedade da Civil Empreendimentos Ltda., localizado na Rua Horácio Cesar, nº 64, Centro, nesta Capital, com área construída de 3.712,55 m², inscrição imobiliária nº 224.247-6, através da permuta pura e simples, sem torna.

Parágrafo único. A permuta autorizada por esta Lei destina-se a viabilizar a instalação da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, com o objetivo de, em novas instalações, desenvolver, de forma mais eficiente, as atividades junto aos municípios, servidores e fornecedores.

Art. 2º O imóvel público municipal tem avaliação atualizada, em julho de 2020, no valor de R\$ 5.619.945,28 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), integrante da maior porção registrada na matrícula nº 6.602 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.

Art. 3º O imóvel particular, prédio com onze pavimentos, tem avaliação atualizada, em julho de 2020, no valor de R\$ 5.746.144,76 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e está registrado na matrícula nº 13379 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.

Art. 4º A promessa de permuta, realizada através de instrumento provisório e originado das tratativas para salvaguardar direitos e deveres, fica ratificada pela presente Lei.

Art. 5º Da Escritura de Permuta, deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressalvando-se que a permuta não envolverá pagamento adicional, compensação ou torna, relativos à diferença entre os valores dos imóveis, observado o interesse público e as condições de negociação que beneficia o Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

Revogação de Medida Prevista no Protocolo Geral

Art. 1º Fica revogado o inciso XV do artigo 5º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020.

Disposições Finais

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
PREFEITO

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

THIAGO MARTINS DANTAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

LEONARDO SILVA PRATES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

FÁBIO RIOS MOTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO
DA CIDADE

PABLO RODRIGO BARROZO DOS ANJOS VALE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, EM
EXERCÍCIO

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA REPARAÇÃO

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
CHEFE DA CASA CIVIL

PAULO GANEM SOUTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

BRUNO OITAVEN BARRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

JOÃO RESCH LEAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
SUSTENTABILIDADE, INOVAÇÃO E
RESILIÊNCIA

JULIANA GUIMARÃES PORTELA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO
SOCIAL E COMBATE À POBREZA, EM
EXERCÍCIO

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO E URBANISMO

SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO,
ESPORTES E LAZER

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
COMUNICAÇÃO

**ROGÉRIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS
SANTOS**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS
PARA AS MULHERES, INFÂNCIA E
JUVENTUDE

DECRETO Nº 32.959 de 09 de outubro de 2020

Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.275, de 09 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.498/2019 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições,

Considerando a Lei nº 5.275/1997 que institui penalidade à prática de discriminação, em razão de orientação sexual;

Considerando que por meio da Lei nº 9.444/2019, que altera a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências foi criado o Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – CMLGBT;

Considerando o Decreto nº 32.089/2019 que aprova o Plano Municipal de Políticas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Transgêneros – LGBT;

DECRETA:

Art. 1º A prática de ato discriminatório contra pessoa em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero praticado por pessoa jurídica de direito público e privado é definida como infração administrativa na forma da Lei Municipal nº 5.275, de 1997, e deverá ser encaminhado ao conhecimento da Secretaria Municipal da Reparação.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por ato discriminatório contra pessoa em razão de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero, toda e qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero do indivíduo, lhe cause constrangimento e/ou o exponha a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, em especial por meio das seguintes condutas:

- I - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- II - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- III - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos privados abertos ao público e prédios públicos, bem como qualquer serviço público;
- V - criar embaraços à utilização de dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;
- VI - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 32.958 de 09 de outubro de 2020**

Revoga dispositivo do Decreto nº 32.461 de 2020, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que como medida para conter o avanço da pandemia e preservar o maior número de vidas foram adotadas pelo Município medidas temporárias de isolamento social e ações restritivas para o funcionamento de atividades de diferentes setores econômicos,

DECRETA:

consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

- VII - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;
- VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;
- IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência, com base na orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero do indivíduo;
- XI - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- XII - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
- XIII - realizar qualquer outra forma de atendimento diferenciado não autorizado por Lei.

Art. 2º Os atos praticados por pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Salvador que discriminarem pessoas em virtude da orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero, impondo situações como enumeradas no art. 1º, estarão sujeitos a sanções de ordem administrativa, a serem aplicadas progressivamente, na forma deste Decreto, sem prejuízo das demais eventualmente cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 300 (trezentos reais) a R\$ 4.000 (quatro mil reais);
- III - suspensão do funcionamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação de alvará.

§ 1º As sanções serão aplicadas gradativamente em concomitância com a obrigatoriedade de participação em capacitação de Combate a LGBTfobia, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 3º O valor da multa de que trata o inciso II do art. 2º deste Decreto deverá ser atualizado com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º As multas deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator devendo ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados às Políticas Públicas de Cidadania e Direitos de LGBT na cidade do Salvador.

Art. 4º A advertência e a multa deverão ser aplicadas de imediato pela Comissão, mediante intimação do infrator, enquanto que a suspensão de funcionamento e a cassação de alvará deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Reparação deverá:

- I - dispor de estrutura para o recebimento das denúncias;
- II - elaborar material informativo a respeito desta Lei, dos direitos relacionados à cidadania LGBT, das eventuais infrações, assim como dos mecanismos de denúncia;
- III - encaminhar as denúncias à Comissão de Análise e Apuração do Fato.

Art. 6º As denúncias poderão ser recebidas por meio de correspondência postal, mensagem eletrônica, telefone ou de forma presencial.

§ 1º As denúncias feitas oralmente deverão ser reduzidas a termo e assinadas pelo denunciante e, em qualquer caso, deverão conter os elementos descritivos necessários à verificação de veracidade dos fatos e identificação do denunciado.

§ 2º No caso de denúncia apresentada por terceiros, a pessoa indicada como vítima da discriminação poderá ser chamada pela Comissão para ratificação, sob pena de arquivamento.

Art. 7º A Comissão de Análise e Apuração do Fato, referenciada neste Decreto como Comissão, é composta por 05 (cinco) membros titulares, todos oriundos do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CMLGBT.

- I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo um deles obrigatoriamente o representante da Secretaria Municipal da Reparação;
- II - 02 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º A Comissão será presidida por representante do Poder Público Municipal.

§ 2º Pelo trabalho exercido na Comissão, os membros, incluindo o Presidente, não serão remunerados e nem receberão qualquer tipo de pagamento, vantagem ou benefícios, sendo, porém, considerado de relevante serviço público.

Art. 8º Compete a Comissão apuração da veracidade dos fatos.

§ 1º As denúncias que não contenham informações mínimas imprescindíveis a

apuração ou que se revelem desde logo infundadas sem consubstancia serão arquivadas.

§ 2º Havendo indícios mínimos de veracidade, a Comissão autuará a denúncia em processo administrativo próprio e determinará a notificação pessoal do denunciado para apresentar defesa no prazo de dez dias úteis.

§ 3º É facultada a juntada de documentos e indicação de testemunhas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Rejeitada a defesa e confirmada a infração, a Comissão indicará a sanção aplicável, dentre aquelas previstas neste Decreto, de forma progressiva, observada a gravidade dos fatos e se é caso de reincidência.

§ 5º As intimações e notificações a que se refere este Decreto deverão ser feitas pessoalmente ou por via postal, juntando ao respectivo processo administrativo o correspondente comprovante de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 6º Das decisões proferidas nos processos administrativos, caberá recurso à autoridade superior, na forma da Lei.

Art. 9º Compete ao Presidente da Comissão:

- I - o recebimento da denúncia pela Secretaria Municipal da Reparação;
- II - a convocação dos demais membros da Comissão;
- III - presidir as reuniões, coordenar os debates e submeter à votação as matérias sob apreciação;
- IV - emitir votos de qualidade nos casos de empate;
- V - solicitar pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como constituir subgrupo de apoio para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;
- VI - expedir todos os atos necessários ao desempenho das atribuições.

Art. 10. Sem prejuízo do procedimento previsto neste Decreto a Comissão encaminhará a denúncia:

- I - aos órgãos de segurança pública competente e ao Ministério Público Estadual, no caso de possível ilícito penal;
- II - aos órgãos disciplinares competentes, em se tratando do denunciado de servidor público e havendo possível ocorrência de falta disciplinar;
- III - aos órgãos de assistência jurídica, conforme escolha do interessado, para as reparações de natureza civil, eventualmente cabíveis.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Reparação publicará Portaria para disciplinar os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

JOSE SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

DECRETOS SIMPLES

DECRETO de 09 de outubro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, **MARIA RITA GÓES GARRIDO**, do cargo de Controlador Geral, da Controladoria Geral do Município, por motivo de aposentadoria.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.



SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

Criado pelo art. 82 da Lei nº 3.601, de 18 de fevereiro de 1986

Prefeito de Salvador
Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Chefe de Gabinete do Prefeito
Kaio Vinicius Moraes Leal

Coordenador de Tecnologia
Claudio Raphael Pereira Pinto

Gestor de Editoração
Andrey Das Neves Santos

Ouvidoria Geral do Município - Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios, acesse: www.ouvidoria.salvador.ba.gov.br ou ligue para (71) 3202-5909, de segunda a sexta-feira, das 9 às 17 horas, exceto feriados.

Disque Salvador - Para solicitar serviços ou informações, acesse: www.disquesalvador.ba.gov.br ou ligue 156.

Diário Oficial do Município - Edições Anteriores, acesse: www.dom.salvador.ba.gov.br ou solicite através do e-mail: diario.official@salvador.ba.gov.br, de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, exceto feriados.

Órgão responsável
Gabinete do Prefeito

Rua Chile, nº 3 - Salvador - BA - Brasil
CEP: 40.020-000 - Tel.: 3202-6261/6262
www.salvador.ba.gov.br